



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033140-86.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CARSTEN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA EPP, é apelado ALISON DE FIGUEIREDO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51472

APEL.N°: 1033140-86.2023.8.26.0071

COMARCA: BAURU – 1ª VARA CÍVEL

APTE. : CARSTEN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA EPP

APDO. : ALISON DE FIGUEIREDO SANTOS

INTDOS.: MAICON ECKER E OUTROS

JUIZ PROLATOR: ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO

“APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA – BEM MÓVEL – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – I – Sentença de homologação do reconhecimento de procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, “a”, do NCPC – Recurso da embargada – II – Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios – Inteligência da Súmula nº 303 do STJ – Hipótese em que foi a embargada quem deu causa à penhora indevida sobre o imóvel pertencente ao embargante, sendo de rigor sua condenação a arcar com os ônus sucumbenciais – Sentença mantida - III – Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa – Apelo improvido.”

Apelo da embargada em face da r. sentença de homologação do reconhecimento de procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, “a”, do NCPC, proferida nos autos de embargos de terceiro.

Pugna a apelante, tão somente, pela inversão dos ônus sucumbenciais, com a condenação do apelado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 96/101).

Contrarrazões do apelado, às fls. 107/113, pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Alison de Figueiredo Santos, ora apelado, em face de

Carsten Serviços e Transportes Ltda Epp, ora apelante, objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito na ação condenatória por perdas e danos c/c danos morais, em fase de cumprimento de sentença, movida em face de Angelo Edu Dienstmann ME, Edmar Luis Lenner e Maicon Ecker, ora interessados, incidente sobre o veículo Renault Clio PRI 1.6, ano 2006/2007, placa KUU3E73.

Alega o embargante, em sua inicial, que, em setembro de 2022, adquiriu referido automóvel de Viviane Ricardo de Souza, o qual, contudo, foi objeto de posterior penhora.

Citada, a embargada não se opôs ao levantamento da penhora, pugnando pela condenação do embargante a arcar com os ônus sucumbenciais.

Em primeira instância, houve a homologação do reconhecimento de procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do NCPC, tornando definitivo o levantamento do bloqueio judicial sobre o veículo discutido nos autos. E, com fundamento no princípio da causalidade, houve a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 75/78).

Contra esta decisão insurge-se a embargada, ora apelante, apenas pugnando pela inversão dos ônus de sucumbência.

Acerca do princípio da causalidade, nos embargos de terceiro, dispõe a **Súmula nº 303** do Colendo STJ:

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Ora, na espécie, ainda que tenha a embargada, em contestação, concordado com o levantamento da penhora, o fato é que quem deu causa à constrição indevida do imóvel foi a própria exequente, ora apelante.

Isto porque, consoante se extrai dos autos, a embargada, quando a penhora foi levada a efeito, em junho de 2023, tinha plena ciência de que o veículo objeto destes embargos estava sob a propriedade de Alison de Figueiredo Santos, ora embargante.

Como bem reconheceu a douta magistrada a quo (fls. 77):

"A embargada se manifestou às fls. 54/59 concordando com o pedido inicial.

Assim, considerando a concordância do embargado, é o caso de se homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, alínea "a", do CPC.

Por fim, observo que o embargante transferiu o veículo para o seu nome em 28/2/2023 (cf. fl. 17), e que, da análise dos autos do cumprimento de sentença, verifica-se que o pedido de bloqueio de transferência e circulação do veículo se deu em 8/2/2023, porém o recolhimento da taxa necessária somente foi feito em 7/6/2023 (fls. 321 daqueles autos).

Outrossim, no comprovante de inclusão de restrição veicular de fls. 339/340 já constava o bem em nome do embargante, podendo ter a embargada requerido a liberação do veículo, ou ainda diligenciado a fim de verificar a propriedade do bem, o que não ocorreu.

Assim, por realizar o bloqueio de automóvel que não mais pertencia à esfera patrimonial do devedor e não requerer o desbloqueio assim que tomou conhecimento da propriedade em nome de terceiro, entendo que o ônus da sucumbência deve ser suportado pela embargada, pois não foi o embargante quem deu causa à constrição do bem objeto da presente ação".

Desta forma, como foi a embargada quem deu causa à constrição indevida, de rigor, nos termos da já citada Súmula nº 303 do STJ, sua condenação a arcar com os ônus da sucumbência, exatamente como constou do decisum a quo.

Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator